



Prefeitura Municipal de Jarinu

LEI 2.404 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

Institui, no âmbito do Município de Jarinu, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, e dá outras providências.

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Jarinu, de caráter excepcional e temporário, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS , destinado a promover a regularização de créditos do Município, mediante acordo administrativo, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, com os benefícios especiais do Programa, durante os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças que adotará os procedimentos práticos necessários para a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

§2º Fica estabelecido até a data de 12 de dezembro do corrente ano, para formalização do pedido de adesão ao REFIS 2025, podendo a adesão ao programa ser feita pelo contribuinte, sendo efetivada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela em caso de parcelamento.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, sujeitando-se à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui inequívoca confissão, irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos neles incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.





Prefeitura Municipal de Jarinu

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários municipais para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2024, atualizados monetariamente, inscritos em dívida ativa, observando os prazos e percentuais estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º O interessado que aderir ao REFIS até 12 de dezembro de 2025 poderá realizar o pagamento:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos valores correspondentes aos juros e multas moratórias;

II – em até seis parcelas, mensais iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas;

III – em até doze parcelas, mensais iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas;

III – em até dezoito parcelas, mensais iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas;

IV – em até vinte e quatro parcelas, mensais iguais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e das multas;

§2º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior que tenham parcelas vencidas ou a vencer, desde que pagos em parcela única.

§3º Não será concedido novo parcelamento de tributos ao contribuinte com débitos de parcelamentos anteriores em atraso com a Fazenda Municipal, sendo necessária a comprovação da quitação do débito para realização de novo acordo.

§4º Se existir processo judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação de defesa judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.





Prefeitura Municipal de Jarinu

§5º Nos casos de parcelamentos de débitos referente a dívida ativa ajuizada ou não , os honorários advocatícios devidos serão passíveis de parcelamento, de acordo com a quantidade de parcelas acordadas.

§6º O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 4º. O valor mínimo de cada parcela do parcelamento não poderá ser inferior a 25 VRMJ, atual R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Art. 5º. O pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, implicando na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Art. 6º. Formalizado o acordo de débitos, no pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Deixando o requerente de efetuar o pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, relativas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS , haverá o cancelamento automático do parcelamento e do respectivo benefício, independente de notificação prévia, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas de qualquer natureza anteriormente à vigência desta lei.

Art. 9º. As custas inerentes aos processos judiciais serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte perante ao Poder Judiciário, após a quitação do valor objeto de processo judicial.

Art. 10. Os débitos encaminhados para protesto extrajudicial não poderão ser objeto do REFIS no período entre o envio do débito ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB – Seção de São Paulo até a lavratura do protesto.





Prefeitura Municipal de Jarinu

§1º Fica reservado o direito ao sujeito passivo enquadrado no artigo 10º a realização de pagamento em conformidade com a presente Lei, desde que protocolado pedido para pagamento dentro do prazo estabelecido da realização do REFIS.

§2º As custas cartorárias serão as relacionadas ao valor original da dívida encaminhada ao cartório de protesto.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares eventualmente necessárias a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 13. Os reflexos desta lei estão previstos no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de 2025, que compõe o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2025, Lei Municipal de nº 2.310 de 20 de junho de 2024.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jarinu, 09 de Outubro de 2025.

DEBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO

Prefeita Municipal

MAURICIO ALAN BERTOLOTTI

Secretário Municipal de Finanças

